

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13571/000.121/91-49

Acórdão no. 108-01.249

Sessão de 07 de julho de 1994

RECURSO NO.: 80.561 - FINSOCIAL FATURAMENTO EX: DE 1989

RECORRENTE : FRUTOS TROPICAIS S/A.

RECORRIDO : DRF EM ARACAJU-SE

/vjvc

TAXA REFERENCIAL DIARIA

Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, relativos ao período de 04/02/91 a 31/12/91, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTOS TROPICAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira que excluam a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

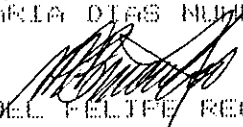
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13571/000.121/91-49

Acórdão no. 108-01.249


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA-DESIGNADA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA



Processo nº 13571/000.121/91-49

Acórdão nº 108-01.249

Recurso nº 80561

Recorrente: Frutos Tropicais S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para cobrança do Finsocial Faturamento, exercício de 1989.

Como esclarecimento, a matéria deste litígio derivou de passivo fictício apurado em fiscalização junto à ora recorrente.

O mérito da autuação, neste particular, não foi objeto de impugnação pela autuada, versando o recurso somente quanto à aplicação da TRD como juros moratórios, tendo a sua exigência durante o ano de 1991 sido expressamente contestada pela recorrente.

A impugnação e o recurso preenchem o requisito da tempestividade.

É o relatório.

Gal

Acórdão nº 108-01.249

Processo nº 13571.000121/91-49

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Trata-se de analisar, tão-somente, a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário. Peço vênia ao eminente Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Junior para dele discordar, pois entendo cabível a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD nos moldes preconizados no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.218/91. Senão vejamos.

A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, no seu artigo 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e para fiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

Entretanto, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas como indexadores ou índices de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", dada a sua natureza jurídica de juros.

No voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, Relator na Ação Indireta de Inconstitucionalidade nº 4930/600, foram declarados inconstitucionais os artigos 18, "caput", 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. Isto porque a "TR não é [índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda."

De se notar que todos os artigos citados referiam-se à forma de remuneração do sistema de financiamento habitacional e de

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Acórdão nº 108-01.249

Processo nº 13571.000121/91-49

depósitos de poupança, não tendo atingido o restante do sistema financeiro ou tributário, cujos textos legais - artigo 9º tratando da aplicação da TRD sobre tributos - continuam em pleno vigor. Ademais disso, ao declarar a inconstitucionalidade da aplicação da TR n sistema de financiamento habitacional e de poupança, o Min. Relator atribuiu à TR a característica de remuneração de capital ou juro.

Ora, se a Lei nº 8.177/91 não definiu a natureza da TR, se correção monetária ou juro, a decisão na ADIn nº 4930/600 deixou clara ser sua natureza exclusiva de juros ou de fator remuneratório do capital.

A Lei nº 8.218/91, por seu artigo 3º, inciso I, no meu modo de ver, apenas veio repetir que seria aplicada a TR, como já efetuara no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, apenas incorporando a definição formal extraída da ADIn nº 4930/600 que deu à TR o tratamento de juro, e que na Lei nº 8.218/91 recebeu a denominação de juro. Portanto, a declaração da natureza financeira da TR dada pelo ADIn nº 4930/600 alcança a TR desde a sua existência, descabendo qualquer fundamento ao argumento de que tal natureza de juro somente se instalou com o advento da Lei nº 8.218/91.

Por estas razões, entendo legítima a aplicação da TR, desde a Lei nº 8.177/91, sob a forma de juro, não servindo a Lei nº 8.218/91 como nascedouro de sua exigibilidade.

Brasília (DF), 07 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



Processo nº 13571/000.121/91-49

Acórdão nº 108-01.249

Recurso nº 80561

Recorrente: Frutos Tropicais S.A.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em litígio somente a aplicação da TRD como juros de mora durante o ano de 1991.

Neste sentido já me pronunciei, diversas vezes, de que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês. Transcrevo abaixo as razões deste meu entendimento já exaradas no Acórdão nº 108/00.170/93:

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resumê-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece

Gal

Processo nº 13571/000.121/91-49

Acórdão nº 108-01.249

Recurso nº 80561

Recorrente: Frutos Tropicais S.A.

esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação

Gal

Processo nº 13571/000.121/91-49

Acórdão nº 108-01.249

Recurso nº 80561

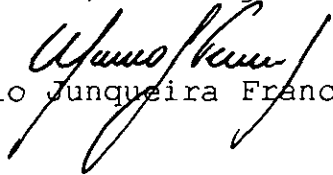
Recorrente: Frutos Tropicais S.A.

e eficácia a partir do momento que a mesma determinar ou no "vacatio legis" previsto no próprio art. 1º supracitado.

Por todo o exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir os juros moratórios incidentes entre 01.02.91 a 31.07.91 a 1% ao mês ou fração.

É o meu voto.

Brasília, 07 de julho de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

